LEI Nº 1.781, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013.

Dispõe sobre as competências, composição e regulamento do Conselho da Cidade de Naviraí - MS, e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, DOS OBJETIVOS, DAS ATRIBUIÇÕES E PRINCÍPIOS

Art. 1º O Conselho da Cidade de Naviraí - MS – CONCIDADE/NAVIRAÍ é um órgão colegiado, de natureza permanente, de caráter consultivo, deliberativo, propositivo, fiscalizador e assessoramento ao Poder Executivo, que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, sendo componente da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, constituindo-se parte integrante da gestão urbana do Município e do Sistema Nacional de Política Urbana.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria do Gabinete do Prefeito, assegurará a organização do Conselho da Cidade de Naviraí - MS, fornecendo os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

- **Art. 2º** O Conselho da Cidade de Naviraí/MS, tem por objetivo acompanhar, estudar, analisar, propor e aprovar as diretrizes para o desenvolvimento urbano, visando à promoção, compatibilização e a integração do planejamento e das ações de gestão do solo urbano, habitação, saúde, educação, saneamento ambiental, mobilidade e acessibilidade.
 - Art. 3º O Conselho da Cidade de Naviraí MS tem as seguintes competências:
- I propor, debater e aprovar diretrizes e normas para implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da Administração Pública Municipal relacionada à Política Urbana;
- II apreciar e propor diretrizes para a formulação e implementação das políticas de desenvolvimento urbano e ambiental do município;
- III emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e demais leis e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano municipal;
- IV propor aos órgãos competentes medidas e normas para implementação, acompanhamento e avaliação da legislação urbanística e ambiental;
- V promover mecanismos de cooperação entre os governos da União, Estado, municípios vizinhos, e a sociedade, na formulação e execução da política municipal e regional de desenvolvimento urbano;
- VI elaborar e aprovar seu regimento interno, sua forma de funcionamento e das suas câmaras setoriais, bem como a articulação e integração com os demais Conselhos Municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias após a posse dos membros de sua

primeira gestão, seu Regimento Interno, em estrita observância ao que dispõe a presente Lei e em consonância às deliberações do Conselho Nacional das Cidades, aprovado pela maioria absoluta de seus membros, disporá sobre seu funcionamento, e nele deverá constar, obrigatoriamente, que:

- a) as alterações do Regimento Interno poderão ser promovidas mediante aprovação de proposta de emenda subscrita por 1/3 (um terço) dos membros do conselho e serão aprovadas por maioria absoluta dos seus membros;
- b) o Conselho deliberará mediante resoluções por maioria simples dos presentes às reuniões ordinárias, tendo seu Presidente o voto de qualidade no caso de empate;
 - c) o Conselho manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento.
- VII tornar efetiva a participação da Sociedade Civil nas diversas etapas do planejamento e gestão urbanos;
- VIII criar instrumentos e mecanismos de integração das políticas de desenvolvimento urbano;
- IX garantir a continuidade das políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano do município;
- X monitorar e fortalecer o processo de implementação do orçamento municipal em consonância com as deliberações dos processos participativos relativos às políticas setoriais de desenvolvimento urbano;
 - XI convocar e organizar as Conferências da Cidade de Naviraí MS;
- XII encaminhar as diretrizes e instrumentos da política de desenvolvimento urbano e das políticas setoriais em consonância com as deliberações da Conferencia da Cidade de Naviraí MS;
 - XIII dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões;
- XIV propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários, Audiências Públicas ou cursos afetos à política municipal de desenvolvimento urbano;
- XV propor ações e adotar procedimentos e mecanismos, visando combater a segregação sócio-espacial no município;
- XVI acompanhar e avaliar a implementação e a gestão do Plano Diretor de Naviraí MS, bem como a legislação correlata, zelando pelo cumprimento dos planos, programas, projetos e instrumentos a eles relacionados;
- XVII analisar planos, programas e projetos que, devido a sua escala, impactos ou conflitos, necessitem de parecer de dois ou mais Conselhos relacionados ao desenvolvimento Urbano;
- XVIII avaliar assuntos de notório interesse público, motivado por indivíduos ou organizações sociais desde que plenamente justificados.
- **Art. 4º** Constituem princípios fundamentais do Conselho da Cidade de Naviraí MS e orientadores do seu programa de ação, a participação popular, a igualdade e justiça social, a função social da cidade, a função social da propriedade e o desenvolvimento sustentável.
- I o princípio da participação popular será exercido assegurando-se, aos diversos setores da sociedade, a oportunidade de expressar suas opiniões e participar dos processos decisórios, garantindo sua representatividade, diversidade e pluralidade;

- II o princípio da igualdade e justiça social será garantido através de medidas, métodos e procedimentos que objetivem a igualdade de acesso pela população às informações, aos equipamentos e serviços públicos;
- III O princípio da função social da cidade será aplicado pelo Conselho da Cidade de Naviraí - MS observando-se o marco regulatório dos sistemas nacional e internacional de direitos referentes a:
 - a) moradia condigna;
 - b) mobilidade urbana;
 - c) qualidade ambiental;
 - d) proteção de usufruto dos bens culturais e de lazer;
 - e) serviços de saúde e educação;
 - f) segurança pública.
- IV O princípio da função social da propriedade é aquele estabelecido no parágrafo 2º do Art. 182 da Constituição Federal combinado com o Art. 2º da Lei Federal nº. 10.257, de 10.07.01 (Estatuto da Cidade).
- V O princípio do desenvolvimento sustentável, entendido nesta Lei como o desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo, ambiental e ecologicamente equilibrado.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

- **Art. 5º** O Conselho da Cidade de Naviraí MS terá sua estrutura composta por:
- I Plenário;
- II Presidência:
- III Secretaria Executiva;
- IV Câmaras Setoriais:
- V Grupos de Trabalho.
- § 1º CONCIDADE/NAVIRAÍ reunir-se-á ordinariamente a cada mês, e extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por maioria de seus membros.
- § 2º A função do membro do Conselho é honorífica, não será remunerada, sendo seu exercício considerado serviço de relevante interesse público e exercício prioritário, sendo justificáveis as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento as reuniões do Conselho ou participação em diligencias por este autorizada.

SEÇÃO I

DO PLENÁRIO

Art. 6º O Plenário do Conselho da Cidade de Naviraí - MS, órgão superior de decisão, será organizado obedecendo ao critério de **40%** (quarenta por cento) de representação do Poder Público, 60% (sessenta por cento) de Representantes da

Sociedade Civil Organizada, contemplando os dos Movimentos Sociais e Populares, Entidades Empresariais, Entidades Sindicais, Entidades Acadêmicas e de Pesquisa, Entidades Profissionais e Organizações não Governamentais (ONG's), num total de 25 (vinte e cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes.

- § 1º A representação do Poder Público Municipal será composta por 10 (dez) membros observando-se a seguinte distribuição e composição:
- I Chefe do Poder Executivo Municipal ou por Servidor Público Municipal de sua indicação;
 - II membros designados:
- a) 03 (três) da Gerência Municipal de Obras e Serviços Públicos (contemplando representantes do Núcleo de Habitação, de Trânsito e Projetos e Obras);
 - b) 01 (um) da Gerência Municipal de Meio Ambiente;
 - c) 01 (um) da Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico;
 - d) 01 (um) da Câmara Municipal de Vereadores;
 - e) 01 (um) da SANESUL;
 - f) 01 (um) do Corpo de Bombeiros; e
 - g) 01 (um) da Caixa Econômica Federal.
- § 2º Em caso de modificação da nomenclatura ou atribuições dos órgãos acima relacionados, assumirá a vaga no CONCIDADE o órgão cujas atribuições sejam afins.
- § 3º A representação da sociedade civil será composta por 15 (quinze) membros, observando-se a seguinte disposição:
- I 03 (três) representantes dos Movimentos Sociais e Populares, que para os fins desta lei correspondem às associações comunitárias ou de moradores, movimentos por moradia, e demais entidades voltadas à questão do desenvolvimento urbano;
- II 02 (dois) representantes de Entidades Empresariais que para os fins desta lei correspondem às entidades de qualquer porte, representativas do empresariado, relacionadas à produção, financiamento do desenvolvimento urbano e cooperativas;
- III 01 (um) representante de Entidades Sindicais, que para os fins desta lei correspondem aos sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais de trabalhadores legalmente constituídos;
- IV 2 (dois) representantes de Entidades Acadêmicas e de Pesquisa, que para os fins desta lei correspondem às entidades ensino superior e centros de pesquisas das diversas áreas do conhecimento;
 - V 01 (um) OAB Ordem dos Advogados do Brasil Secção Naviraí;
 - VI 01 (um) CREA Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
 - VII- 0l (um) CAU Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
- VIII- 02 (dois) Representantes de Entidades Profissionais, que para fins desta lei correspondem às entidades de profissionais de áreas afetas ao desenvolvimento urbano;
- IX 02 (dois) representantes de Organizações não Governamentais, que para os fins desta lei correspondem às entidades do terceiro setor legalmente constituído.

DOS REPRESENTANTES DO PODER PUBLICO MUNICIPAL

- **Art. 7º** Os representantes do Poder Executivo Municipal serão nomeados pelo chefe do executivo dentre os Titulares ou Assessores dos órgãos públicos.
- **Art. 8º** O representante do Legislativo Municipal será indicado pela Câmara Municipal do Naviraí.
- **Art. 9º** Os representantes de Órgãos do Governo Estadual e ou Federal serão indicados entre as partes por solicitação do Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO II

DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

- **Art. 10.** A eleição dos membros da Sociedade Civil será organizada e convocada pelo Chefe do Executivo Municipal e as eleições posteriores realizadas durante a Conferência da Cidade de Naviraí MS
- **Art. 11.** A 1ª eleição dos membros do conselho será realizada de acordo com as disposições transitórias desta lei.

SUBSEÇÃO III

DO MANDATO

- **Art. 12.** O mandato dos conselheiros do Conselho da Cidade de Naviraí será de 03 anos, sendo admitida recondução.
- **Art. 13.** O conselheiro perderá seu mandato se computada sua falta em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 05 (cinco) reuniões alternadas no mesmo ano.
- § 1º Não será computada a falta da entidade se o conselheiro titular se fizer representar pelo suplente.
- § 2º O Regimento Interno do CONCIDADE/Naviraí definirá os critérios de justificativas de ausência nas reuniões.
- **Art. 14.** A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato.
- **Art. 15.** A perda do mandato do Conselheiro será regulamentada pelo Regimento Interno do CONCIDADE/Naviraí.

SEÇÃO II

DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 16. O Conselho da Cidade será presidido por um dos conselheiros, eleito no Plenário.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre os critérios da eleição da Presidência e Vice-Presidência.

Art. 17. Ao Presidente compete:

- I convocar, dirigir e disciplinar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho:
 - II submeter ao Plenário o expediente oriundo da Secretaria Executiva;
 - III proferir o voto de qualidade em caso de empate;
- IV solicitar às Câmaras Setoriais, quando deliberado pelo Conselho, estudos, informações e posicionamento relacionados com sua competência técnica;
- V firmar as atas das reuniões e homologar as deliberações, garantindo os seus encaminhamentos:
 - VI dispor sobre os trabalhos da Secretaria Executiva;
 - VII zelar pelo cumprimento das disposições do regimento interno;
- VIII convidar instituições e/ou cidadãos, com anuência do Plenário, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

SEÇÃO III

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 18. A Secretaria Executiva, constituída por servidores cedidos pelo Executivo Municipal, tem o objetivo de dar suporte administrativo e operacional, promovendo a viabilidade das atividades do Conselho da Cidade de Naviraí – MS.

Parágrafo único. A composição e competência da Secretaria Executiva serão definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO IV

DAS CÂMARAS SETORIAIS E DOS GRUPOS DE TRABALHO

- **Art. 19.** As Câmaras Setoriais integram a estrutura do Conselho da Cidade de Naviraí MS e possuem caráter permanente, tendo como objetivos, preparar as discussões, formular estudos, auxiliar e fornecer sugestões e embasamento técnico às decisões do Conselho, bem como acompanhar os trabalhos dos demais conselhos, gerências e órgãos afins.
- **Art. 20.** As Câmaras Setoriais serão criadas por deliberação da maioria absoluta dos membros do Plenário, e por eles compostas, respeitando-se a mesma proporcionalidade dos segmentos representados no Conselho.
- **Art. 21.** Poderão ser convidados a participar de reuniões das Câmaras Setoriais, sem direito a voto, representantes de segmentos interessados nas matérias em análise e colaboradores, inclusive do Poder Legislativo.

Parágrafo único. O funcionamento das Câmaras Setoriais será definido no Regimento Interno do Conselho da Cidade do Naviraí/MS.

Art. 22. Poderão ser criados Grupos de Trabalho de caráter temporário formados por integrantes de mais de uma Câmara Setorial.

CAPÍTULO III

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 23. As audiências públicas, a serem convocadas pelo Conselho da Cidade de Naviraí - MS, buscarão sempre favorecer a cooperação entre os diversos setores sociais e o Poder Público Municipal, promover o debate sobre temas de interesse do município e garantir o direito constitucional de participação do cidadão.

Parágrafo único. As audiências públicas assegurarão a participação de qualquer pessoa interessada pelo tema a ser tratado, sem distinção ou discriminação de qualquer natureza.

- Art. 24. A convocação de audiências públicas poderá ser feita:
- I pelos membros do Conselho da Cidade de Naviraí MS através da maioria absoluta dos seus membros;
- II pela sociedade civil, quando solicitada por, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores do município.
- **Parágrafo único.** Ressalvados os casos excepcionais, justificados pelo Plenário do Conselho da Cidade de Naviraí/MS, as audiências públicas só poderão ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
- **Art. 25.** Os requisitos para a convocação e realização das audiências públicas deverão constar do regimento interno do CONCIDADE.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 26.** A primeira eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil organizada será convocada, por ato do Chefe do Executivo, em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei e realizada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da data da convocação.
- **Art. 27.** As nomeações dos conselheiros representantes do Poder Público Municipal serão feitas juntamente com a divulgação do resultado da eleição citada no artigo anterior.
- **Parágrafo único.** Imediatamente após a posse dos conselheiros, a Plenária elegerá dentre os seus membros a diretoria provisória para elaboração de seu Regimento Interno, em estrita observância ao que dispõe a presente Lei.

- **Art. 28.** O primeiro mandato dos membros do CONCIDADE/NAVIRAÍ encerrar-se-á quando da realização da Conferência da Cidade de Naviraí MS.
- **Art. 29.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Naviraí, 1º de outubro de 2013.

LEANDRO PERES DE MATOS
-Prefeito-

Ref.: Projeto de Lei nº 82/2013 Autor: Poder Executivo Municipal